



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.463562-9/002  
**Relator:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Data do Julgamento:** 20/08/2025  
**Data da Publicação:** 21/08/2025

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. ABUSO DE DIREITO. CAPTAÇÃO DE SONS E IMAGENS DE IMÓVEL VIZINHO. VIOLAÇÃO. PRIVACIDADE. INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- A prova testemunhal é o meio adequado para comprovação dos fatos relatados pelas partes, não se prestando à solução de controvérsia de natureza técnica.
- Se a prova testemunhal não se presta à finalidade pretendida pela parte que a pleiteou, o seu indeferimento não configura cerceamento de defesa.
- Diante do conflito aparente entre os direitos fundamentais, deve-se utilizar a técnica de ponderação de interesses e valores, considerando os bens jurídicos protegidos e a repercussão da conduta.
- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "sobressai, como corolários do princípio da dignidade humana, a liberdade de permanecer, ir e vir, a paz interior de cada qual, a inviolabilidade da moradia, bem como a legítima expectativa de, no âmbito de seu lar, exercer, com segurança e tranquilidade, seu direito à intimidade e ao descanso" (REsp 1110505/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 14/10/2013).
- O dano moral é aquele que atinge bens imateriais, como a integridade, a honra, a reputação, a liberdade, a intimidade, a imagem e outros aspectos subjetivos da pessoa.
- A violação ao lar e à vida privada, de modo a perturbar a paz e a tranquilidade, configura danos morais.
- A fixação da indenização por danos morais deve se pautar pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.463562-9/002 - COMARCA DE TARUMIRIM - APELANTE(S): ----- DA SILVA OLIVEIRA ALBINO, LUCIA HELENA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)(S), ----- - APELADO(A)(S): -----, LUCIA HELENA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)(S), -----

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DESA. APARECIDA GROSSI  
RELATORA

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Principal interposto pela ré ----- e de Apelação Adesiva interposta pelas autoras ----- e ----- contra a sentença proferida nos autos da ação Cominatória c/c Indenização, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (doc. ordem n.59) III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por ----- e ----- para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, remova/reinstale as câmeras que estejam voltadas para o imóvel das autoras, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais); IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima expostos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condenar a autora e a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, dada a sucumbência reciproca.

Suspensas as exigibilidades na forma do art. 98.

## APELAÇÃO PRINCIPAL - -----

Em suas razões recursais (doc. ordem n.61), a apelante argui a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a prova testemunhal foi indeferida e que ela é necessária à comprovação de que a "localização das câmeras e áreas de cobertura" são imprescindíveis à segurança de sua residência.

Argumenta que, "sendo direito fundamental da parte a ampla defesa, que inclui em seu bojo o direito de produzir provas, deve ser garantida às partes a ampla produção probatória, constituindo o julgamento sem referida observância em verdadeira afronta à busca pela verdade processual e principalmente do réu de provar sua razão, por qualquer meio de prova permitido em lei".

No mérito, alega que "o direito à segurança e propriedade são fundamentais, valendo consignar que é pacífico o entendimento de que as câmeras de segurança, quando localizadas dentro do imóvel ou em suas adjacências, não violam direito à intimidade de terceiro".

Afirma que não reside no imóvel em questão e que a instalação de câmeras de segurança "tem como único objetivo proteger a sua propriedade, não havendo nada de ilícito nesta conduta."

Sustenta que não praticou nenhum ato ilícito e que "a retirada das câmeras de segurança dos locais em que fixadas, podem resultar em graves danos à apelante, pois, conforme dito alhures, é a única forma que tem de proceder à vigilância de seu imóvel".

Explica que "estamos diante de aparente conflito entre dois direitos fundamentais, o direito à proteção da propriedade e o direito à intimidade" e que "diz-se aparente conflito, porque em verdade, no caso concreto, não há qualquer contradição entre os direitos fundamentais citados, uma vez que as próprias autoras informam que as câmeras estão dentro da propriedade da requerida e tem capacidade de girar 360º".

Assevera que "o direito de proteção da propriedade é ato lícito, estando previsto no caput do art. 5º, da Constituição Federal, inaugurando o rol de direitos fundamentais".

Aduz que "é inviável a instalação de câmeras de segurança cobrindo apenas a área do imóvel, pois para eficiência, elas captam de forma ampla o ambiente em sua frente".

Destaca que não há "prova de que o exercício do direito de proteção da propriedade pela requerida está impossibilitando o exercício do direito à intimidade das autoras, não há que se falar em dano".

Insiste que "o pleito inicial não encontra amparo, seja pela inexistência da prática de ato ilícito por parte da requerida, seja pela ausência de provas de que a instalação de câmeras de vigilância em seu imóvel tenha gerado graves transtornos e danos às autoras, levando-se em consideração ainda, que a defesa da propriedade é direito legítimo, inclusive, fomentado pelo direito".

Postula a cassação da sentença, com retorno dos autos à fase de instrução para produção de prova testemunhal. Alternativamente, pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A parte apelada apresentou contrarrazões (doc. ordem n.70), pleiteando o desprovimento do recurso.

## APELAÇÃO ADESIVA - ----- e -----

Em suas razões recursais (doc. ordem n.66), as apelantes adesivas alegam que as câmeras de vigilância instaladas na residência da parte recorrida violam sua vida privada e extrapolam os limites da proteção da propriedade, razão pela qual está configurado dano moral.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relatam que "experimentavam o sofrimento das câmeras com visão 360 bem como captação de áudio direcionadas para sua casa", tendo a "intimidade constantemente expostas, 24 horas por dia e 7 dias por semana, semelhantemente a um reality show, só que a diferença está no fato de que para um reality show os participantes consentem com o uso de sua imagem e também na exposição de sua intimidade, o que não ocorre no presente caso."

Pontuam que esta situação ultrapassa o "período de 15 meses de uma vida" e que "tem-se uma câmera direcionada para um quarto do nível térreo, outra para a cozinha e fundos da residência e outra ainda direcionada para o terraço que possui uma área completamente aberta e outra área com quarto e banheiro".

Contam que "ultimamente tem que modificar toda a sua vida de modo a diminuir as chances de escutarem conversas privadas e ou verem momentos que acontecem em sua casa"

Argumentam que "o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) traz o rol dos direitos e garantias fundamentais, no inciso X tem-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação."

Aduzem que "os Tribunais superiores tem entendimento consolidado de que nos casos da instalação de câmeras de segurança voltadas para a casa de vizinhos tem-se nitidamente a vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório, o que faz com que seja necessário não somente compensar as vítimas como também de desestímulo ao ofensor."

Discorrem sobre a configuração do dano moral e o arbitramento do valor da indenização, destacando que "por se tratar de direito da personalidade pertencente as apelantes à decisão acerca do quantum indenizatório nunca deve se adstringir a compensação pecuniária propriamente dita, mas deve se observar parâmetros capazes de, ao tempo em que pune o ofensor, impedir, cessar ou menos desestimular que sejam reiteradas tais condutas ilícitas e violadoras de direitos fundamentais".

Pugnam pelo provimento do recurso para arbitrar indenização por danos morais em "patamar que atinja aos critérios estabelecidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo ainda a condenação o caráter pedagógico para que a apelada seja desestimulada a lesar a esfera privada dos demais".

A apelada adesiva apresentou contrarrazões (doc. ordem n.70), impugnando a configuração do dano moral e pleiteando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

## PRELIMINAR

### CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, cumpre salientar que é lícito ao Julgador indeferir as provas que considerar dispensáveis ou meramente protelatórias, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 370, do CPC, in verbis:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Soma-se a isso o fato de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta em exame de acordo com o pleiteado pelas partes, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável.

Por sua vez, o art. 355, do CPC permite o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado entender que não há necessidade de produção de outras provas e, também, nos casos de revelia do demandado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso vertente, a prova testemunhal não se presta à finalidade pretendida pela parte ré, ora apelante principal, razão pela qual o seu indeferimento não configura cerceamento de defesa.

Insta consignar que a requerida pleiteou a produção de prova testemunhal para comprovar "a necessidade do monitoramento de segurança e técnicas utilizadas para a escolha dos locais das câmeras" (doc. ordem n.41).

No entanto, eventual controvérsia de natureza técnica, como o local de instalação, o tipo de câmera e a forma de captação de sons e imagens, deve ser dirimida por meio de prova pericial.

Conforme é sabido a prova testemunhal é o meio adequado para resolver controvérsia de natureza fática, ou seja, para comprovar os fatos relatados pelas partes, os quais, todavia, no presente caso, são incontroversos.

Isto porque a parte ré não nega que as câmeras instaladas em seu imóvel alcançam a residência das autoras, captando sons e imagens. Ela se atém a defender o direito e a necessidade de instalação das câmeras para conservação de sua propriedade e segurança.

Dessa maneira, a prova testemunhal se mostra desnecessária e inútil, já que não é apta a contribuir com a solução da controvérsia e, via se consequência, alterar o resultado do julgamento.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

## MÉRITO

Inicialmente, registra-se que os recursos principal e adesivo serão analisados em conjunto, tendo em vista a correlação das razões recursais.

De acordo com o art. 927 do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Nos termos do art. 186 do mesmo diploma legal, deve-se entender por ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Outrossim, nos termos do art. 187 do Código Civil, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Assim, a configuração da responsabilidade civil exige a coexistência de quatro elementos: conduta antijurídica, dano, culpa e nexo causal.

As autoras indicam como conduta ilícita a instalação irregular de câmeras de segurança, sob o fundamento de elas ultrapassam os limites da propriedade da parte ré, captando sons e imagens de sua residência, em afronta ao direito à vida privada e à intimidade.

Conforme registrado acima, não há controvérsia quanto à instalação das câmeras de segurança na propriedade da parte ré e ao fato de que elas captam sons e imagens da residência da parte autora, uma vez que não houve impugnação específica destes pontos (art.341, CPC).

A requerida se limita a defender a regularidade e a necessidade da instalação das câmeras de segurança, a qual, a princípio, consiste em direito do proprietário decorrente do direito de uso e de gozo do imóvel (art. 1.228, CC). No entanto, deve-se apurar se houve abuso no exercício deste direito, de modo a extrapolar o seu fim econômico ou social, a boa-fé ou os bons costumes

Nesse cenário, revela assinalar que, nos termos do art. 1.277 do Código Civil, "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha".

Significa dizer que as autoras têm o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais ao seu sossego, decorrentes das câmeras de segurança instaladas no imóvel vizinho, de propriedade da ré.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No presente caso, verifica-se um conflito aparente entre direitos fundamentais. De um lado, há o direito à intimidade e à vida privada proclamados pelo art. 5º, inciso X da CF, enquanto do lado contrário há o direito à propriedade e à segurança, ditados pelo art. 5º, caput, inciso XII e art. 6º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É cediço que não existe direito absoluto, podendo qualquer um deles sofrer limitação de acordo com as circunstâncias do caso concreto, devendo-se utilizar a técnica de ponderação de interesses e valores, considerando os bens jurídicos protegidos e a repercussão da conduta.

No caso em análise, tem-se de observar que as câmeras instaladas no imóvel da ré ultrapassam os seus limites geográficos, captando, também, sons e imagem do interior da residência da parte autora, o que, evidentemente, tolhe a liberdade e a intimidade, influenciando nas atividades cotidianas de maneira prejudicial.

É oportuno mencionar que a residência consiste em um local de acolhimento e descanso, devendo, portanto, ser assegurado um ambiente tranquilo e seguro, o que, todavia, não se verifica no caso em análise, tendo em vista a preocupação constante das autoras com os sons e imagens captadas pelas câmeras em questão, o que causa apreensão e desconforto.

Nesse cenário, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "sobressai, como corolários do princípio da dignidade humana, a liberdade de permanecer, ir e vir, a paz interior de cada qual, a inviolabilidade da moradia, bem como a legítima expectativa de, no âmbito de seu lar, exercer, com segurança e tranquilidade, seu direito à intimidade e ao descanso" (REsp 1110505/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 14/10/2013 - destacado).

Sendo assim e considerando que a parte ré tem outros meios de garantir a integridade e a segurança de seu imóvel, inclusive por meio de câmeras instaladas de forma diversa, com alcance apenas nos limites de sua propriedade, deve-se proteger a privacidade e a intimidade das autoras.

Dessa maneira, deve-se manter a ordem de remoção/instalação das câmeras, na forma determinada pela sentença. Inclusive, em caso análogo, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE SEGURANÇA - QUINTAL DE IMÓVEL VIZINHO ABRANGIDO NO CAMPO DE VISÃO DO DISPOSITIVO - DIREITO À PRIVACIDADE NECESSIDADE DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA - AUSÊNCIA DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL** - A vida privada da pessoa natural é inviolável, de modo que é legítimo o pedido de retirada de câmera de segurança instalada em imóvel vizinho que abranja o quintal do confrontante em seu campo de visão (...) (TJ-MG - Apelação Cível: 50219370320238130433, Relator.: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/10/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2024)

No se refere aos danos morais, impende frisar que estes são caracterizados pela lesão aos direitos da personalidade, um abalo capaz de incutir sentimentos negativos como profunda vergonha, vexame, constrangimento, ansiedade, humilhação, angústia, transtornos, dissabores, dentre outros.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em outros termos, "o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral" (Direitos da Personalidade. 2º ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 16/17).

No caso em análise, diante da violação ao lar e à vida privada, de modo a perturbar a paz e a tranquilidade da parte autora, tem-se a configuração de danos morais. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. MELHOR POSSE. INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VIGILÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONFIGURADA. VALOR RAZOAVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. (...) 5. A instalação de câmera de vigilância, com gravação em vídeo, voltada à residência da parte adversa, atinge a sua privacidade e intimidade em grande magnitude, a impor a reparação dos danos morais causados, mormente porque o fato teve evidente intenção e capacidade de causar temor e intranquilidade à vítima. O valor arbitrado, no entanto, deve observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim a situação econômica das partes e a gravidade da lesão.

6. A alteração da verdade dos fatos configura litigância de má fé, a impor a multa correspondente, que deve ser fixada de forma proporcional e razoável a conduta praticada e dentro dos parâmetros e limites estabelecidos no artigo 81 do CPC.
7. Incabível a alteração do valor dos honorários, se a sua correção implicar em importe inferior ao arbitrado e, portanto, em situação pior para o apelante, em respeito ao princípio da reformatio in pejus.
8. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor-reconvindo e negou-se provimento ao recurso do reconvinte." (Acórdão nº 1363134, 00082352520168070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 28/9/2021 - destacado);

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo Magistrado de forma equitativa, de modo que não seja tão alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar atos similares.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Outrossim, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

No caso em apreço, considerando os parâmetros supracitados, bem como a situação vivenciada pelas autoras e os valores fixados em casos semelhantes, entendo por bem arbitrar o valor da indenização em R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma, o qual é apto a reparar o prejuízo sofrido sem gerar enriquecimento ilícito.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para condenar a parte a ré a pagar a cada autora a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (data de instalação das câmeras) até a data da entrada em vigor da Lei n.14.905/2024, quando passará a observar a Taxa Selic, excluído o IPCA-E, conforme a nova redação dada ao art. 406, do CC. Com a publicação do acórdão, deverá incidir, exclusivamente, a Taxa Selic.

Diante do resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais, incluindo as recursais, e os honorários advocatícios arbitrados pela sentença, os quais deixo de majorar, conforme tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.059.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
AMAURO PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO O RECURSO ADESIVO."